



ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

Ref.: Registro de Preços Eletrônico nº 016/2021

ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.486.556/0001-03, com sede na PA 263, km 10, Res. Canto do Lago, Q 02, LT 17, Breu Branco/PA, representada, neste ato, por seu sócio **RICARDO JOSÉ PESSANHA LAURIA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3322666, inscrito no CPF/MF sob nº 691.833.092-68, residente e domiciliado sito à Avenida Olinda Cavalcante, 52, bairro Liberdade, Breu branco/PA – CEP: 68.488-000, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** no Registro de Preços Eletrônico supracitado, o que faz nos seguintes termos:

1. FUNDAMENTOS

Conforme intenção de recurso previamente apresentada, a Recorrente aponta os seguintes erros/incorrekções nos documentos das empresas abaixo indicadas, que descumpriram os requisitos do Edital nos seguintes termos:

A C Belo Construções, Transportes e Serviços Eireli: (i) apresentou certidão simplificada fora da validade prevista no edital (60 dias); (ii) não apresentou certidão específica prevista no Edital; (iii) não apresentou certidão indicativa de cartório, apenas de protesto.

F W Pinheiro Construções: (i) não apresentou a certidão simplificada prevista no edital; (ii) não apresentou a certidão específica prevista no edital; (iii) apresentou balanço patrimonial do exercício de 2019; (iv) não apresentou CRC do contador; (v) não apresentou certidão indicativa de cartório e nem de protesto.

Construtec Construção e Transporte Eireli: (i) apresentou certidão específica fora da validade prevista no edital (60 dias); (ii) apresentou CRC do contador fora da validade; (iii) não apresentou certidão indicativa de cartório e nem de protesto;

Deste modo, utilizando-se da via adequada para tal, a Licitante Atitude Empreendimentos aponta os vícios e requer, expressamente, a declaração de **INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas acima referidas, com a reclassificação das demais



ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

concorrentes e redesignação dos itens para as demais empresas participantes, conforme preços apresentados.

1.1. DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 10.2.10 e 10.2.11 DO EDITAL. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS. CERTIDÃO SIMPLIFICADA E CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS A C BELO CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, F W PINHEIRO CONSTRUÇÕES E CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI.

Os itens 10.2.10 e 10.2.11 do Edital exigem a apresentação de, respectivamente: (i) Certidão Simplificada Digital Emitida no máximo 60 dias; (ii) Certidão específica Digital Emitida no máximo 60 dias.

Ocorre que a empresa A C Belo Construções, Transportes e Serviços Eireli apresentou Certidão Simplificada Digital fora do prazo de validade acima referido e não apresentou a Certidão Específica Digital.

Ainda, a empresa F W Pinheiro Construções não apresentou nenhuma das referidas certidões.

Por fim, a empresa Construtec Construção e Transporte Eireli apresentou certidão específica fora da validade prevista no edital.

A Administração Pública e os Licitantes não podem descumprir normas e condições do edital, estando a este estritamente vinculados. Sendo assim, o Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este é o chamado princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pois bem, no presente caso, não foi o que ocorreu por parte das empresas A C Belo Construções, Transportes e Serviços Eireli, F W Pinheiro Construções e Construtec Construção e Transporte Eireli. Além de haver um claro desrespeito para com os procedimentos exigidos pela Lei, há também o descumprimento de itens exigidos nos termos do Edital licitatório, fato este que comprova a necessidade de readequação da decisão tomada pela Ilustríssima Comissão de Licitação.

Desta forma, não pode, essa Ilustríssima Comissão de Licitação, considerar como habilitadas as empresas acima referidas, sob pena de se configurar vantagem ilícita pela completa inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Soberbamente, sobre a questão, o Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272, nos ensina que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a **respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.

O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos,**



ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.
(grifos nossos)

Portanto, requer esta recorrente, que a decisão da ilustríssima Comissão de Licitação seja reformada, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com base nas razões de direito acima expostas. Sendo assim, **DECLARADAS INABILITADAS** as empresas recorridas **A C BELO CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, F W PINHEIRO CONSTRUÇÕES E CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI.**

1.2. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.4.8 E 10.4.9 DO EDITAL. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO INDICATIVA DE CARTÓRIO E DA CERTIDÃO DE PROTESTOS. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS A C BELO CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI; F W PINHEIRO CONSTRUÇÕES E CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI.

O Edital define, nos itens 10.4.8 e 10.4.9, o que segue:

10.4.8. Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falência e concordatas existentes na sede do licitante emitida pela **Secretaria da Corregedoria do Tribunal de Justiça.**

19.4.9. Certidão negativa de todos os cartórios protestos existente na sede da licitante, datada nos últimos 30 dias.

Assim, impende destacar que a empresa **A C Belo Construções, Transportes e Serviços Eireli** não apresentou a Certidão Indicativa de Cartório, mas apenas de protesto, bem como que as empresas **F W Pinheiro Construções** e **Construtec Construção e Transporte Eireli** não apresentaram nem a Certidão Indicativa de Cartório e nem a de Protesto.

Conforme se nota, caberia às licitantes ter apresentado conjuntamente a Certidão Indicativa de Cartório e a Certidão Negativa de Protestos, para demonstrar de forma incontestada sua qualificação econômico-financeira. A Certidão Indicativa de Cartório é expedida pelo próprio órgão público e, além de demonstrar quantos cartórios distribuidores existem na praça do licitante, indica qual o Cartório competente para expedir as Certidões que este precisa para participar no certame. A Certidão Negativa de Protestos, por outro lado, evidencia a inexistência de protestos em nome da Licitante, inclusive por parte dos entes componentes da Federação, tais como Estados, Municípios e a União, bem como os entes da Administração Pública Direta e Indireta.

Sem as referidas certidões, a Certidão Negativa de Falência não tem validade alguma, pois é impossível saber se ela foi apresentada na praça correta e, ainda, sem a Certidão de Protestos, é impossível saber se as Licitantes não possuem dívidas com pessoas físicas e/ou jurídicas que comprometeriam totalmente sua capacidade econômico-financeira para participar no certame, débitos que poderiam ser, inclusive, omitidos no Balanço Patrimonial. Por outro lado, as Licitantes também podem possuir débitos com órgãos ou entes federativos, o que também inviabilizaria sua participação no presente certame.



ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em caso idêntico ao presente:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1- O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência da certidão indicativa dos cartórios de protestos e distribuidores, razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante. 2- SEGURANÇA DENEGADA. (MS 0001588-85.2017.8.14.0000, Seção de Direito Público, Pub. 05/09/2018, Desembargadora Relatora: Nadja Nara Cobra Meda).

Pela semelhança que o referido caso tem com o presente, transcreve-se trecho do voto da Desembargadora Relatora, que assim afirmou no julgamento:

Em se tratando de procedimento licitatório, cumpre à administração, assim como aos concorrentes, seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame, sob pena de ofensa a princípios como da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia.

(...)

Nesse contexto, **sendo confessado pela impetrante que a mesma não apresentou a referida certidão indicativa, exigida no edital, descabe falar em excesso de formalismo, pois mitigar tais exigências ofende a igualdade de tratamento que deve ser dado aos licitantes.**

De igual modo, **o fato de haver apenas um cartório de protesto na cidade de Castanhal, não exige a empresa impetrante do envio da Certidão Indicativa dos cartórios de protesto e letras.**

No caso em tela, **o impetrante está fazendo confusão entre a certidão indicativa dos cartórios de protestos e distribuidores e, a certidão emitida exclusivamente pelo cartório distribuidor, que são coisas distintas**, já que a certidão indicativa, exigida pelo edital, não era dispensada por haver apenas um cartório de protesto na comarca da sede da empresa impetrante, mas ao contrário, deveria ser apresentada justamente para se comprovar que só existe um cartório de protesto naquela localidade.

Destarte, de acordo com os princípios que regem o direito administrativo, bem como a própria proteção constitucional, entendo que as autoridades coatoras atuaram dentro do poder discricionário que lhes



ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

são conferidos por lei, razão pela qual não existe qualquer lesão a direito líquido e certo a ser amparado.

Dessa forma, ante a não apresentação do documento previsto no edital, resta patente a legitimidade da decisão administrativa que desclassificou a impetrante e a impediu de ser consagrada vencedora.

Assim, com essas considerações, acompanhando o parecer do órgão Ministerial, denego a segurança, por não vislumbrar violação ao direito líquido e certo do Impetrante. (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, D. CPL, que apenas a ausência da Certidão Indicativa de Cartório, além da certidão emitida pelo cartório distribuidor era medida imposta pelo Edital e totalmente admitida pela jurisprudência, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Assim, ante o descumprimento do Edital.

Com efeito, as recorridas deixaram de apresentar também a Certidão de Protestos, conforme afirmado acima. Nesse sentido, por mais que se supere a argumentação trazida anteriormente, o que se admite a título de mera agumentação, também merecem ser declaradas INABILITADAS e DESCLASSIFICADAS por essa outra violação. Nesse sentido já vêm decidindo os Tribunais dos Estados, senão vejamos a posição do TJ do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO. ILEGALIDADE. INEXISTENTE. Não é ilegal a exigência de certidão negativa de protesto em edital de licitação, diante do que dispõe o artigo 31, I e §4º. Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico financeira dos licitantes. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70062502687, Vigésima Segunda Câmara Cível, TJRS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 12/11/2014).

Como dito acima, sem a Certidão de Protestos, é impossível saber se a Licitante não possui dívidas com pessoas físicas e/ou jurídicas que comprometeriam totalmente sua capacidade econômico-financeira para participar no certame, débitos que poderiam ser, inclusive, omitidos no Balanço Patrimonial. Por outro lado, a Licitante também pode possuir débitos com órgãos ou entes federativos, o que também inviabilizaria sua participação no presente certame.

DESTE MODO, ANTE O ENTENDIMENTO PACIFICADO DOS TRIBUNAIS E PELO CLARO DESCUMPRIMENTO DA PREVISÃO DO EDITAL, QUE IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE W.F. SERVIÇOS, IMPÕE-SE À ESTA D. CPL, A DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS A C BELO CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI; F W PINHEIRO CONSTRUÇÕES E CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI.



ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

1.3. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.4.1 DO EDITAL. DA IRREGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA F W PINHEIRO CONSTRUÇÕES.

O item 10.4.1 do Edital exige, em atendimento à qualificação econômico-financeira da empresa, a apresentação de balanço patrimonial. Vejamos:

10.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá estar registrado na Junta comercial, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário. Para comprovar a boa situação financeira, as licitantes deverão apresentar junto com o Balanço patrimonial as demonstrações contábeis, a análise devidamente assinada pelo contador responsável, dos seguintes índices (...). (Grifamos).

Ocorre que a empresa **F W Pinheiro Construções** apresentou balanço patrimonial do ano de 2019 e não do último exercício social, conforme exigido no Edital.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa em um determinado momento. Numa licitação, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se está em processo de falência e se, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato, sendo importantíssima sua apresentação na forma exigida pela lei.

Ainda neste contexto, tem-se que, uma vez não comprovada a capacidade referente à qualificação econômico-financeira com a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na forma da lei, a empresa licitante deve ser considerada inabilitada a participar do certame, conforme entendimento do Desembargador Federal, Fagundes de Deus, do TRF1. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. LEI 8.666/93, ART. 31, I. 1. O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, **prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (Edital de Concorrência nº 002/2003 - CONFEA). 2. **O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa licitante. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.** 3. O art. 1.078, do atual Código Civil, não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir



ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. O preceito civilístico, diversamente, estabelece que a assembléia deve deliberar sobre o balanço patrimonial durante os quatro meses seguintes ao término do exercício social. 4. A apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados. 5. Apelação da Impetrante improvida. (TRF-1 - AMS: 22501 DF 2003.34.00.022501-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 27/07/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2005 DJ p.54)

Tal exigência é importantíssima e visa a comprovação da boa saúde financeira, se ela não está em processo de falência e, se tem condições de executar o objeto do contrato, sendo importantíssima sua apresentação na forma exigida pela lei.

Todas as disposições acima decorrem do preceito geral contido no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial “na forma da lei”, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

É dizer, não basta a simples “apresentação” do Balanço Patrimonial para que ele seja considerado válido, ele deve conter informações adequadas, corretas e precisas para que seja considerado apropriado e, portanto, “na forma da lei”. E mais, suas informações devem ser atuais, para refletir a atual situação financeira da empresa, sendo o máximo fidedigno com a realidade atual que se encontra a licitante. Para tanto, o edital exige que seja do último exercício social.

Além disso, a empresa F W Pinheiro Construções não apresentou o CRC do Contador responsável pelo balanço patrimonial, ainda que este fosse admitido como instrumento hábil para comprovar a saúde financeira atual da empresa, o que inviabiliza de todo a documentação apresentada.

Deste modo, diante da ultrapassada e inválida documentação apresentada, em específico no seu Balanço Patrimonial, a Licitante **F W PINHEIRO CONSTRUÇÕES** deve ser declarada INABILITADA para participar do certame, por violação ao Edital e apresentação de balanço patrimonial antigo que não reflete atual situação financeira que se encontra a empresa.

2. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **REQUER** a imediata **INABILITAÇÃO** e **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas **A C BELO CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, F W PINHEIRO CONSTRUÇÕES** e **CONSTRUTEC**



ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI por todos os fatos e fundamentos aqui apresentados, que demonstram os inúmeros vícios e violações às regras do Edital e às Leis que versam sobre o tema por parte da Licitante.

Certos do acolhimento das razões aqui expostas, destacamos que, caso V. Sra. desconsidere os termos do presente pedido, o que se admite em homenagem ao princípio da eventualidade, informamos que a questão será comunicada ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Igarapé-Açu, 19 de julho de 2021.

ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ/MF nº 18.486.556/0001-03

REPRESENTANTE: RICARDO JOSÉ PESSANHA LAURIA
CPF/MF nº 691.833.092-68